

TC 025.369/2017-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (Extinto).

Requerente: Pedro Gilson Rigo.

DESPACHO

1. Trata-se de exame de expediente (peças 246 a 251) apresentado por Pedro Gilson Rigo, em face do Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara (peça 170).
2. O processo em questão examinou a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012.
3. Por meio do Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara, as contas do requerente foram julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa (peça 122).
4. Em face dessa decisão, foi interposto recurso de reconsideração (peça 152), que foi conhecido e, no mérito, dado provimento parcial, excluindo o débito imputado, porém mantendo a irregularidade das contas, com redução da multa aplicada, conforme o Acórdão 4.012/2023-TCU- 1ª Câmara (peça 170).
5. Na sequência, o requerente interpôs recurso de revisão (peça 190), o qual não foi conhecido por não preencher os requisitos específicos exigidos pelas normas que regem a matéria, conforme destacado no Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peça 198).
6. O recorrente então ingressou com peça denominada de “recurso de revisão” (peça 236), com o objetivo de impugnar o Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário, a qual foi recebida como mera petição, em razão de sua inviabilidade jurídica, ante o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos, conforme despacho da Secretária-Geral de Controle Externo à peça 243.
7. O expediente ora em análise, nominado de “recurso de revisão” (peças 246 a 251), tem o objetivo de reformar o Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara.
8. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), ao avaliar o requerimento em tela (instrução à peça 254), registrou inicialmente que o Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara transitou em julgado.
9. Em seguida, apontou que o recurso de reconsideração se constitui a espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Todavia, não cabe a interposição de recurso de reconsideração em face da decisão que apreciou recurso de reconsideração, no caso, o Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara, em razão de inadequação, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU.

10. A unidade especializada apontou ainda que não é possível receber o expediente em análise como recurso de revisão, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte do requerente e apreciada mediante o Acórdão 2.101/2023-TCUPlenário, conforme visto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

11. A AudRecursos registrou também que não cabe receber o expediente como pedido de reexame, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante o artigo 48 da Lei 8.443/1992, e artigo 286 do RI/TCU, o pedido de reexame só pode ser manejado em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

12. Seria cabível a oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara, caso atendido o disposto no artigo 34 da Lei 8.443/1992. No entanto, segundo a AudRecursos, a notificação do requerente acerca de tal acórdão, em que foi apreciado o recurso de reconsideração, ocorreu em 25/7/2023 (peças 176 e 187), de modo que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 4/8/2023, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU. Considerando que não houve oposição de aclaratórios, única espécie recursal que seria cabível naquele momento processual, verifica-se que, para o requerente, restou caracterizado o trânsito em julgado do Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara no dia 5/8/2023.

13. A AudRecursos concluiu, portanto, pela inviabilidade jurídica do expediente, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

14. Assim, com base no parecer da AudRecursos e na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU 6/2025, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, manifesto-me por receber o requerimento referente às peças 246 a 251 como mera petição e negar recebimento ao pleito, por não haver viabilidade jurídica e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

15. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Seproc, para que dê ciência ao peticionário, com cópia deste despacho.

Segecex, em 12 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

JULIANA PONTES DE MORAES
Secretária-Geral de Controle Externo